



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.905423/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.829 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RIBERGRAFICA LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o pagamento foi integralmente utilizado para o débito fiscal correspondente, inexistente direito creditório. Conseqüentemente, não há como homologar a compensação requerida.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-63.767, de 28/11/2014 (e-fls. 39/43).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de Despacho Decisório emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp nº 0167.44367.040111.1.2.04-8642 (fls. 2 a 4) e indeferiu a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais **pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp**. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: nº de pagamento – 2686824711; período de apuração – 31/05/2006; data de arrecadação – 20/06/2006; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total do Darf R\$ 20.399,18; valor total original utilizado R\$ 20.399,18.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 6.799,72, conforme Despacho Decisório de 05/12/2012 (fl. 5). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 04/01/2011.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 14/01/2013 (fls. 10 a 12, com anexos às fls. 13 a 32), com a seguinte alegação:

(...)

2. Conforme resultado de consulta no processo 11610.003039/2007-00, formulada pela ABRIGAF NACIONAL (doc. 4, anexo), da qual é filiada (doc. 5, anexo), a requerente é titular de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, por recolhimento feito em montantes maiores que o devido, de janeiro de 2.004 a maio de 2.006, (doc. 6, anexo), faltando acrescentar os valores legais de correção monetária e juros, mediante simples operação aritmética.

3. Por força do previsto no Código Civil, artigos 368 e seguintes, no Código Tributário Nacional, artigo 156, II e na Lei 10.637 de 30.12.2002, artigo 49, o contribuinte tem direito assegurado de extinguir crédito tributário da Fazenda com créditos seus contra a mesma, até o montante em que se compensarem.

4. Pelo exposto e com os documentos acostados, vem requerer a reforma e inversão do despacho decisório de indeferimento (rastreamento 040198195), a fim de que o PER/DECOMP, tal como requerido, seja acatado.

(...)

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto do voto vencedor transcrevo a seguir:

4. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo legal (art.15 do Decreto nº 70.235/1972).

4.1. As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art.17 do Decreto no 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

4.2. Também estabelece o art. 16 do citado Decreto que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, **precluindo** o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

4.3. Ressalta-se que o regramento previsto no Decreto nº 70.235/1972 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluída pela Lei nº 10.833/2003.

5. No caso concreto, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 5).

5.1. O referido DD aponta como causa do indeferimento o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

5.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para a restituição.

5.3. Em suma, os motivos do indeferimento residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

6. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que indeferiu a restituição, afirmando que em razão de consulta formulada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF NACIONAL – acostou documento às fls. 26 a 30), possui crédito em face da Fazenda Pública, em função de recolhimentos efetuados

em montantes superiores ao devido, no período de janeiro/2004 a maio/2006 (acostou planilha com alteração dos valores de débitos do Simples Federal à fl. 30).

6.1. Quanto à Planilha elaborada pela defendente (fl. 32), na qual há alteração no débito do Simples Federal relativo ao Período de Apuração maio/2006 (de R\$ 20.399,18 (valor que consta na Declaração Simplificada entregue, conforme pesquisa efetuada no sistema IRPJ da RFB) para R\$ 13.599,46) é de se observar, inicialmente, que a elaboração de Planilha retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em conformidade com a legislação de regência do regime simplificado e em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

6.2. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

6.3. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

6.4. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material, além de apresentar cópia da retrocitada Planilha e da Declaração Simplificada retificadora, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do Simples Federal devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida Declaração, em conjunto articulado com o ano-calendário relacionado ao documento de arrecadação que ela consignou no Per/Dcomp.

6.5. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

7. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

7.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém correto o não deferimento do pedido de restituição.

CONCLUSÃO

8. Em consonância com o exposto e de tudo mais que do processo consta, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo-se o Despacho Decisório à fl. 5.

É como voto.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de Declaração Simplificada, não é suficiente para reformar a decisão de indeferimento de restituição.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 23/12/2014, conforme Termo de ciência por decurso de prazo à e-fl. 70, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 07/01/2015 (e-fls. 48/56), conforme carimbo apostado à fls. 48.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja,

- que o "*crédito objeto da PER/DCOMP originou-se do recolhimento a maior do Simples efetuado pelo Recorrente. É que o mesmo entendia estar submetido à majoração de 50% das alíquotas do Simples, determinada pelo art. 2- da Lei 10.034/00*".

- que "*a Receita Federal emitiu Solução de Consulta n. 20 COSIT, de 27/06/2008, pelo qual esclareceu que a receita de industrialização não estaria submetida à majoração da alíquota*", consulta esta "*formulada pela ABRIGAF NACIONAL, da qual a Recorrente é filiada*"

- que "*Tal situação foi devidamente demonstrada quando da apresentação da manifestação de inconformidade...*".

Alega que "*não houve qualquer análise de sua escrita fiscal, tão somente o cruzamento de dados pelo sistema da Receita Federal*" e que "*a JULGADORA A QUO falhou em não deferir diligência fundamental ao deslinde da questão*". Transcreve acórdãos do CARF favoráveis à sua tese.

E assim, requer que seja o julgamento convertido em "*diligência para que seja determinado, com base nos livros e documentos da empresa e demais verificações necessárias a apuração da receita bruta proveniente de atividade sujeita ao incremento de 50% das alíquotas do Simples e daquela que não se sujeita a tal incremento, conforme definido na mencionada solução de consulta, qual o real valor do Simples a pagar no PA 31/12/2005*" (sic)

Alega, ainda, que a recorrente é empresa de pequeno porte com "*presumidamente hipossuficiente em relação ao adequado assessoramento técnico e de recursos humanos*" e que "*Neste contexto, evidencia-se que a administração pública deve atuar com menor rigor processual em relação a tais entes, sob pena de se cometer injustiças em total desrespeito aos ditames constitucionais que lhe garante tratamento jurídico diferenciado.*"

Quanto a este último argumento de "*que a administração pública deve atuar com menor rigor processual*" por presumir a hipossuficiência da empresa de pequeno porte, entendo que o tratamento diferenciado no citado artigo 179 da Constituição não está sendo descumprido pelo presente e escoreito julgamento.

Cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Quanto aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reiterado no presente recuso, estes foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, pelo que peço vênha para **adotar como razões de decidir**, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo. Assim, as provas excepcionalmente juntadas de forma extemporâneas são aceitáveis, quando apenas reforçam o valor probatório do material já anteriormente apresentado.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Quanto às jurisprudências citadas, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Neste sentido, voto por REJEITAR o PEDIDO DE DILIGÊNCIA e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni